



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094875-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é paciente KAUAN MIKAEL SILVA BUENO DE CAMPOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 61023

HABEAS CORPUS N° 2094875-54.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré (autos nº 1500419-25.2025.8.26.0630)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado(a): Leonardo Delfino

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: KAUAN MIKAEL SILVA BUENO DE CAMPOS

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de KAUAN MIKAEL SILVA BUENO DE CAMPOS, que foi preso em flagrante em 28.03.2025 e teve a prisão convertida em preventiva, por suposto crime de tráfico de drogas e do artigo 244-B, do ECA (autos nº 1500419-25.2025.8.26.0630, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré).

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão em flagrante restou convertida em

preventiva; b) presença de circunstâncias pessoais favoráveis e c) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia “a concessão da liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade e, ao final, postula que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, com a confirmação da liminar.” (fls. 01/04).

Indeferida a liminar (fls. 67/68 e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 79/81).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes nos autos da ação penal, o paciente

foi preso em flagrante em 28.03.2025 e teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte, tendo sido denunciado por suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (autos nº 1500419-25.2025.8.26.0630, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré).

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

Dos autos originais, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 16/20, policiais militares “realizaram uma operação pela região do bairro Rosa e Silva, a fim de coibir o comercio ilícito de entorpecentes. Informa que fizeram um cerco

pela Rua Coroa Imperial, utilizando de diversas viaturas, por local já conhecido pela incidência do trafico de drogas. Com a aproximação das viaturas policiais, 04 indivíduos saíram correndo, sendo que um dos rapazes dispensou uma bolsa, outro dispensou uma sacola, sendo que o trio foi abordado logo adiante. Informa que o rapaz que dispensou a bolsa foi identificado como KAUAN MIKAEL SILVA BUENO DE CAMPOS, de 18 anos, já o rapaz que dispensou uma sacola foi identificado como JEFFERSON S. G., de 17 anos. Afirma que na bolsa foram localizadas 131 unidades de substâncias que aparentam ser maconha e 33 unidades de substâncias que aparentam ser dry, já na sacola foram localizados 77 unidades de substâncias que aparentam ser cocaína. Informa que o outro indivíduo foi identificado como CAIO R. DA S., de 14 anos e, com este nada de ilícito foi localizado, mas ao avistar a viatura policial foi o responsável por avisar os outros dois rapazes, para que fugissem do local. Que CAIO portava um celular que foi

apresentado na delegacia. Que após, solicitaram apoio do canil da guarda municipal, sendo que o cachorro conseguiu localizar próximo ao local de abordagem, 05 porções de maconha e 04 porções de cocaína. Afirma que outra guarnição (soldado Martins e soldado Anderson, ambos da 01ª cia) teriam avistado os indivíduos, Kauan, Jefferson e Caio, correrem e dispensando ao chão as drogas localizadas posteriormente pelo cachorro, sendo estas muito semelhantes com as localizadas na bolsa e sacola. Além disso, também afirmam que KAUAN teria oferecido um revolver calibre 22 para a guarnição (soldado Martins e soldado Anderson, ambos da 01ª cia), para que fosse liberto. Que após arrecadar os objetos, fizeram contatos com familiares dos menores de idade e comparecerem ao distrito policial para que a ocorrência fosse elaborada e as providencias cabíveis tomadas”.

O que se observa, neste momento, são indícios suficientes de autoria aptos a, pelo menos, embasarem a prisão

preventiva do paciente. Portanto, Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus commissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o crimes praticado se reveste de particular gravidade (tráfico de entorpecentes), apontando-se ainda a variedade e nocividade da droga apreendida (cocaína) - o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo

Penal, das medidas cautelares de natureza processual — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante — ser primário - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pelo impetrante, no sentido de que o paciente, caso seja condenado, não viria a cumprir pena em regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tal questão, afeta ao *meritum causae* do feito originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, razão não assiste ao impetrante.

Referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta e nocividade da substância entorpecente, além das circunstâncias da prisão.

Nas palavras do MM. Juízo a quo, *verbis*: “Há indícios de autoria e materialidade, consoante auto de exibição e apreensão, auto de constatação preliminar, e fotografia de fls. 33/40, além dos depoimentos colhidos. Policiais militares estavam realizando operação para coibir o tráfico e fecharam a rua onde o autuado e mais dois adolescentes estavam. Eles correram com a chegada da polícia e autuado e um adolescente dispensaram uma bolsa e uma sacola. Nelas havia 131 unidades de maconha 33 de dry e 77 de cocaína. Com apoio dos guardas municipais,

que se utilizaram de seus cães farejadores, foram encontradas outras porções de maconha e cocaína próximas ao local da abordagem e idênticas às que estavam nabolsa dispensada pelo autuado. Kauan ainda ofereceu um revólver aos soldados Martins e Anderson para ser liberado. Embora não praticados com violência ou grave ameaça, os delitos imputados ao autuado são graves e apontam descrédito na atuação da força pública, ao tentar corromper policiais militares, e contribui para a deturpação de adolescentes, pessoas em desenvolvimento e que devem estar a salvo de todos os riscos, obrigação do Estado e da população em geral. Ainda, a prática do tráfico possibilita a ocorrência de outros crimes graves como roubos, homicídios, violência doméstica, furtos e outros. A forma como agiu, notadamente no momento da abordagem, indicam que não está apto a ficar em liberdade, pois voltará a delinquir, por não acreditar na punição de seus atos e na dignidade de todo o sistema de segurança pública, colocando em

risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, devendo ser convertida a prisão em flagrante em preventiva. Expeça-se mandado de prisão. Fica autorizada a destruição do entorpecente, reservando-se material para contraprova.” (fls. 60/61).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão da espécie, com decisão não fundamentada.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a

substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator